



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 7337/2019

Assunto: Pregão Presencial nº 40/2019

Objeto: Registro de preço para locação eventual e sob demanda de aparelho concentrador de oxigênio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba.

PARECER JURÍDICO Nº 032/2020

A Senhora Pregoeira encaminhou a esta consultoria jurídica, para emissão de parecer, documentos do processo nº 7337/2019, referente a licitação na modalidade pregão presencial, aberta pelo Edital nº 040/2019, tendo como objetivo o registro de preço para locação eventual e sob demanda de aparelho concentrador de oxigênio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba.

Os documentos apresentados a esta consultoria jurídica, após a realização da licitação, foram analisados considerando a veracidade ideológica presumida dos mesmos.

Há nos autos pedido da contratação (fl. 02), termo de referência (fls. 04/08), levantamento inicial de preços (fls. 09/27), autorização do gestor para iniciar o procedimento licitatório (fl. 32), decreto de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl. 34) e declaração conjunta da Secretaria de Finanças e Departamento de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária suficiente para acudir a futura despesa e a compatibilidade financeira desta com o orçamento vigente, a LDO e o PPA (fl. 36).

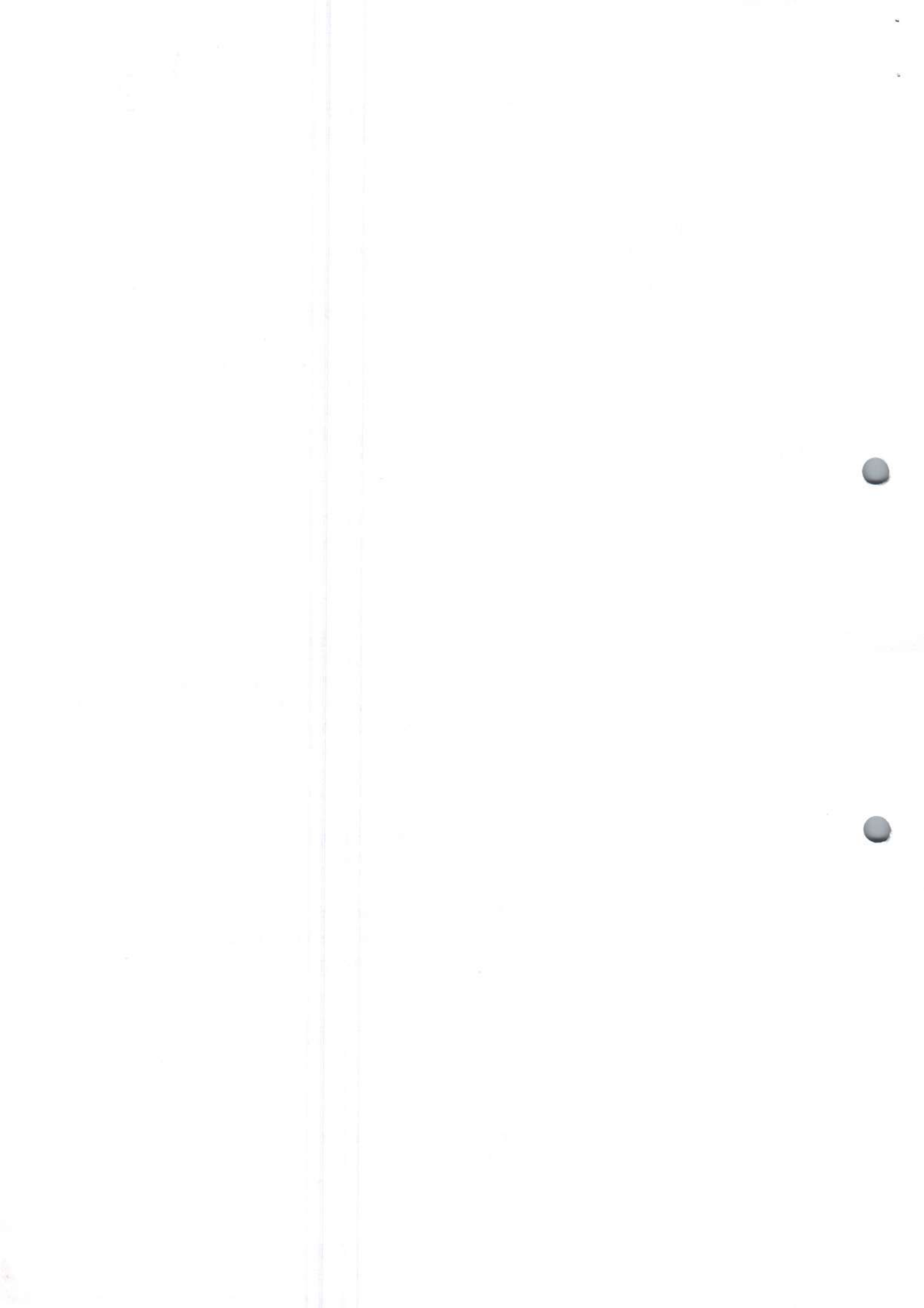
A Pregoeira elaborou minuta do edital e do contrato (fls. 38/79).

A minuta do edital foi considerada apta para publicação, conforme Parecer Jurídico Prévio nº 533/2019, juntado aos autos à fl. 81.

A íntegra do edital foi disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município em 13 de novembro de 2019, conforme documento de fl. 132, bem como seu aviso publicado no Placar Oficial do Município nessa mesma data, conforme certidão juntada aos autos (fl. 128).

Foi publicado também o aviso do edital no Diário Oficial da União nº 221, de 14 de novembro de 2019 (fl. 134) e no Diário da Manhã de 15 de novembro de 2019 (fl. 135).

A data prevista para a realização da sessão foi marcada para o dia 3 de dezembro de 2019, ou seja, decorridos 12 dias úteis desde a última publicação, atendendo assim, o prazo mínimo estabelecido no art. 4º, V, da Lei nº 10.520, de 2002, que é de oito dias úteis.





FL. 445

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

atendendo assim, o prazo mínimo estabelecido no art. 4º, V, da Lei nº 10.520, de 2002, que é de oito dias úteis.

A empresa Air Liquide Brasil Ltda impugnou o edital (fls. 142/146) questionando a exclusividade da participação da microempresa e empresa de pequeno porte na presente licitação, bem como o objeto da licitação, quanto a omissão do cilindro de oxigênio backup, requerendo ainda esclarecimentos quanto ao local de entrega do objeto licitado e a ausência de exigência e acessórios do concentrador, tais como cânula nasal, máscara facial e máscara de traqueostomia. Após Parecer Jurídico nº 585/2019 (fls. 154/155) e Despacho da Secretaria de Saúde (fl. 162) a Sra. Pregoeira emitiu Despacho acatando em parte a impugnação, decidindo por retificar o edital e marcar nova data para abertura do certame.

Após as devidas correções no edital, ficou previsto a abertura do certame para o dia 17 de janeiro de 2020, às 14 horas, disponibilizando a íntegra do Edital no sítio eletrônico oficial do Município em 17 de dezembro de 2019, conforme documento de fl. 223, bem como seu aviso publicado no Placar Oficial do Município nessa mesma data, conforme certidão juntada aos autos (fl. 219).

Foi publicado também o aviso do edital no Diário Oficial da União nº 244, de 18 de dezembro de 2019 (fl. 134) e no Diário da Manhã, nessa mesma data (fl. 226).

Nesse sentido, decorreram 20 dias úteis desde a última publicação, atendendo assim, o prazo mínimo estabelecido no art. 4º, V, da Lei nº 10.520, de 2002, que é de oito dias úteis.

Compareceram ao certame as empresas Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares, Oxicentro Oxigênio Centro Oeste Ltda EPP, Rochedo Comercio e Serviços Eireli ME e Goiás Comércio de Gases Nobres Ltda ME, sendo as mesmas credenciadas para o certame.

Em seguida foi aberto o envelope de proposta. Após negociações, a empresa Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares foi classificada com valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após essa fase foi aberto o envelope contendo a documentação da licitante classificada, tendo a Pregoeira, depois da conferência, habilitado a empresa classificada.

Houve manifestação do interesse de recorrer da empresa Rochedo Comercio e Serviços Eireli ME questionando o credenciamento da empresa Lumiar



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

microempresa ou empresa de pequeno porte, porém a mesma não apresentou razões recursais até o presente momento.

Entretanto, a Administração Pública, no exercício do seu poder, legitimada pelo princípio da autotutela, possui *ex officio* a possibilidade de rever seus próprios atos, independente da apresentação das razões recursais da recorrente. Conseqüentemente, a declaração de nulidade do ato acarreta efeito *ex tunc*, vale dizer, retroage desvinculando as partes desde o momento da prática do ato ilegal.

Assim, verifica-se o credenciamento da empresa Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares, tipo sociedade limitada, em licitação exclusiva para participação de microempresa e empresa de pequeno porte, conforme determina o item 2.2 do Edital e art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante disso, recomenda-se a revisão da decisão da Pregoeira, de modo a não credenciar a empresa Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares, por tratar-se de licitação exclusiva para participação de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como excluindo sua classificação. Por outro lado, recomenda-se a negociação com a empresa Rochedo Comercio e Serviços Eireli ME para atingir o objetivo principal da licitação, qual seja, conseguir o menor preço, para possível classificação e habilitação da mesma.

No mais, será necessária a abertura de prazo para possíveis recursos e contrarrazões referente a nova decisão da Pregoeira, assegurando contraditório e ampla defesa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 31 de janeiro de 2020.


GILBERTO PEREIRA BORGES
OAB-GO 24336

RECEBEMOS

na data 14/09/20 às 16:20 hrs



Departamento de Licitação